



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

PORTARIA Nº 01/2016

Os Doutores **Camila de Melo Mattioli Gusmão Serra Figueiredo** e **José Guilherme Xavier Milanezi**, Juízes Substitutos da 33ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Irati, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 45/04, que permite a delegação para a prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o contido no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o anseio da comunidade jurídica pela rápida e eficiente prestação jurisdicional e seus positivos reflexos no próprio conceito do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica delegada ao(s) servidor(es) do Cartório da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Irati a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil de 2015, ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com a certidão ou informação respectiva.

Parágrafo único. Logo após o cumprimento do ato delegado pelo Cartório será lavrada a respectiva certidão circunstanciada.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL

Art. 2º. Sempre que verificar que a **Classe Processual e/ou Assunto Principal** da petição inicial foi cadastrada pelo advogado de forma equivocada - assim entendida aquela que não corresponder à classe/rito efetivamente adotado como padrão pelo CNJ - a Secretaria poderá realizar a devida alteração, independentemente de prévia determinação judicial. Além disso, havendo discrepância entre os dados (nome e qualificação das partes) constantes na petição inicial e no cadastramento do sistema, a Secretaria poderá realizar a adequação do cadastro do Projudi ao pedido da exordial.

Art. 3º. Deve a Secretaria intimar a parte para que, no prazo de **15 (quinze) dias, renove a juntada de documentos** inseridos nos autos de forma ilegível, inversa ou em branco, bem como sem observância ao disposto nos itens 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CN.

Parágrafo único. O pedido de dilação de prazo para apresentação de documentação faltante poderá ser concedido de plano pela Secretaria, no limite máximo de 30 (trinta) dias. Na ausência de indicação precisa quanto ao número de dias solicitado, o prazo concedido será de 15 (quinze) dias.

Art. 4º. Havendo distribuição de feitos para esta Vara por prevenção ou por dependência, antes de serem remetidos à conclusão **deverá ser lançada certidão** nos autos, relacionando todos os feitos em trâmite envolvendo as mesmas partes.

DETERMINAÇÕES RELATIVAS AOS FEITOS EM GERAL

Art. 5º. Nos processos de conhecimento, quando a parte autora, após a citação, **pleitear a desistência da ação** sem a expressa concordância da parte requerida, caberá à Serventia providenciar a intimação desta última para manifestação em 05 (cinco) dias, com a advertência de que a omissão implicará anuência tácita ao pedido de desistência. Após, havendo interesse de incapaz, abrirá vista ao Ministério Público.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Parágrafo único. Inexistindo contestação e havendo interesse de incapaz, abrirá vista de imediato ao Ministério Público para manifestação.

CUSTAS

Art. 6º. Caberá à Serventia intimar a parte autora para **recolhimento de custas iniciais**, quando devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, o Cartório deverá cancelar a distribuição, nos termos do art. 290 do CPC de 2015, sem a necessidade de conclusão dos autos diante da disposição legal expressa.

Art. 7º. Após o trânsito em julgado e cumprimentos decorrentes da sentença, caberá à Serventia intimar a parte sucumbente, mediante advogado habilitado no Sistema Projudi, para **recolhimento das custas finais**, em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo revel o sucumbente, e não tendo constituído advogado nos autos, deverá intimar para pagamento mediante carta com aviso de recebimento, incluindo as custas e despesas postais da intimação na conta geral das custas finais.

Art. 8º. Verificando que não houve o recolhimento das custas finais pela parte sucumbente, independente de nova intimação por via postal, deverá a Secretaria comunicar ao FUNJUS, na forma determinada no Ofício-Circular 02/2015.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INICIAL

Art. 9º. Quando do ajuizamento de nova ação pelo procedimento comum, se ausente pedido de tutela de urgência, o Cartório deverá incluir o feito em pauta de conciliação para que seja agendada e realizada a audiência prevista no art. 334 do CPC de 2015, devendo as partes ser advertidas de que, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

Parágrafo único. Havendo pedido de gratuidade de justiça, os autos devem vir conclusos para análise deste pedido e, quando decidida a questão em primeiro grau ou em sede de recurso, os autos deverão ser remetidos nos termos do *caput* sem a cobrança das custas no caso de deferimento do benefício, ou após o pagamento de eventuais custas no caso de indeferimento do pedido.

DOS ADVOGADOS

Art. 10. Nos processos em geral, fica autorizada a habilitação de procurador da parte que fizer o regular pedido acompanhado do instrumento procuratório, excetuada a habilitação de advogado do réu antes do despacho citatório.

§ 1º. Havendo a juntada de procuração apenas com a finalidade de acesso/vista do processo, deverá a secretaria proceder à habilitação intimando o advogado do prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para consulta, findo o qual será desabilitado pela secretaria, evitando assim a intimação para prática de atos para os quais não possui poderes conferidos pela parte.

§ 2º. Juntada nova procuração nos autos (sem qualquer menção à procuração anterior), o ato será considerado revogação tácita da procuração anterior, podendo a Secretaria desde logo desabilitar o advogado anterior e habilitar o novo.

Art. 11. Havendo comunicação de **renúncia** ao mandato pelo procurador, desacompanhada do comprovante de notificação assinada pelo outorgante, deverá ser lançada intimação ao procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o ato de renúncia, juntando aos autos comprovante de notificação do cliente, conforme dispõe artigo 112 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Sendo regular a renúncia do procurador e decorrido o prazo de 10 (dez) dias do §1º do artigo 112 do CPC sem a indicação de novo procurador,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

deve a Secretaria providenciar a intimação pessoal da parte para que cumpra o artigo 76 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Em havendo dúvida quanto à validade da comunicação realizada pelo procurador, a Secretaria deverá fazer conclusão dos autos para apreciação.

Art. 12. Em caso de recebimento de processo físico por **declínio de competência** em que o advogado da parte não possua cadastramento no Sistema de Processos Virtuais, fica a Secretaria autorizada a proceder à intimação do advogado por carta com aviso de recebimento, para se habilitar no prazo de 15 (quinze) dias a fim de dar prosseguimento ao feito.

Parágrafo único. Não havendo manifestação no prazo fornecido, a Secretaria deverá proceder à intimação da própria parte, por aviso de recebimento, para prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, manifestando-se no processo eletrônico, sob pena de extinção.

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 13. Retornada a carta de intimação ou citação negativa, com a observação **“ausente três vezes”, “recusado” ou “não procurado”**, expedir mandado ou carta precatória para o mesmo endereço, independente de nova ordem judicial, salvo nos processos em que não houver tempo hábil para a realização da diligência antes da audiência designada, caso em que os autos serão conclusos.

Art. 14. Caberá à Serventia intimar a parte contrária para manifestação, em 05 (cinco) dias, quando o aviso de recebimento da carta postal retornar com a informação **“mudou-se”, “não existe o número”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”** e outras.

Art. 15. Caberá à Serventia intimar as partes para manifestação sobre **diligências negativas** (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), nos termos do item 5.4.5 CN, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Apresentado por quaisquer das partes novo endereço para citação e intimação, deverá a Secretaria atualizar o cadastro no Sistema Projudi de imediato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Art. 16. Caso já tenha sido deferida, por ato judicial, diligência de intimação ou citação, havendo requerimento da parte interessada solicitando o seu cumprimento em outro endereço (inclusive comercial/profissional), poderá a Secretaria enviar a carta ou expedir o mandado ou a carta precatória independentemente de nova conclusão.

Parágrafo único. Aplica-se o determinado neste artigo quando a parte requerer o envio de **ofício ao novo endereço ou novo empregador**, para desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento.

Art. 17. Juntada a contestação, a Secretaria, verificando não haver pedidos de caráter urgente, poderá intimar a parte autora para apresentar **impugnação à contestação** no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de despacho.

Art. 18. Decorrido o prazo para a apresentação de contestação, com ou sem ela (o que deverá ser certificado nos autos), a parte autora deverá ser intimada para manifestação (artigos 350, 351 e 437, §1º, do CPC de 2015).

Art. 19º. Após a apresentação de impugnação à contestação, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC de 2015.

Parágrafo único. Nos casos em que houver intervenção do órgão Ministerial, deverá a Secretaria, havendo ou não especificação de provas, abrir vista ao referido órgão.

Art. 20. Caso seja decretada a revelia, especificadas as provas pela parte autora, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público para parecer, independente de conclusão, sempre que houver interesse no feito.

Art. 21. Quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias e a continuidade dos autos depender de diligência da parte autora, o Cartório deverá certificar a paralisação e **intimar, por procurador e pessoalmente por carta postal**, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, e §1º, do CPC de 2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

§1º. Esgotado o prazo, deverá ser feita a respectiva certidão nesse sentido.

§ 2º. Se o processo já tiver sido contestado, a parte requerida deverá ser intimada para, nos termos do artigo 485, § 6º, do CPC de 2015, requerer a extinção por abandono ou requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

§ 3º. Após realizadas as diligências constantes nos parágrafos anteriores, com ou sem manifestação da parte ré, caberá à Serventia encaminhar os autos ao Ministério Público, quando este intervier no feito.

§4º. Não tendo sido oferecida contestação ou havendo requerimento do réu pela extinção, os autos devem vir conclusos para sentença de extinção.

Art. 22. Caberá à Serventia intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 437, §1º do Código e Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 23. Caberá à Serventia intimar a parte adversa para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos.

Art. 24. Decorrido o prazo de suspensão do processo, caberá à Serventia intimar a parte interessada a promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Art. 25. Caberá à Serventia dar ciência às partes e ao órgão do Ministério Público sobre o retorno dos autos das Instâncias Superiores, para que seja requerido o que entenderem de direito.

Art. 26. Interposta(s) apelação(ões), o Cartório deverá intimar a parte contrária, se houver constituído procurador nos autos ou nomeando defensor dativo para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC de 2015.

§1º. Havendo apelação (ões) adesiva(s), o Cartório deverá intimar a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC de 2015.

§2º. Os autos deverão ser encaminhados à conclusão apenas nas hipóteses de apelação previstas nos artigos 331 (indeferimento da inicial) e 332 (improcedência liminar do pedido) do CPC de 2015, para eventual juízo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

retratação, já que, nas demais hipóteses, não há juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.010, §3º, do CPC de 2015.

§3º. Decorrido o prazo de contrarrazões, com ou sem apresentação, ou não tendo o apelado constituído procurador nos autos, o Cartório deve remeter o processo ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo.

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 27. Nos casos em que for determinada a intimação para comparecimento em audiência de parte cujo procurador judicial esteja habilitado no Sistema de Processos Virtuais e, cumulativamente, tratando-se de procurador particular (excluindo-se, portanto, a Defensoria Pública e a atuação de Núcleos de Prática Jurídica de Universidades), a Secretaria poderá intimar virtualmente o procurador da parte, exceto se o procurador da parte expressamente solicitar intimação por outros meios.

Art. 28. Nos casos do artigo 455, §4º, do Código de Processo Civil (intimação de testemunhas pela via judicial), caberá à Serventia intimar a testemunha tempestivamente arrolada, residente na comarca, sempre que possível por carta com aviso de recebimento em mãos próprias, para comparecer à audiência designada.

§ 1º. Caso a testemunha resida fora da comarca, expedir-se-á carta precatória para sua oitiva, sendo que, residindo em comarca contígua a audiência será realizada neste juízo.

§ 2º. Caso o rol de testemunhas seja apresentado fora do prazo estabelecido pelo juízo, ainda que a parte tenha assumido o compromisso de trazer as suas testemunhas em audiência, deverão os autos ser conclusos para a análise da preclusão.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

DOS OFÍCIOS E DOS ALVARÁS

Art. 29. Havendo na petição inicial pedido de busca de endereço da parte ré, deverá a secretaria, de imediato, diligenciar junto aos Sistemas Eletrônicos disponíveis ao juízo (Siel e Copel), independentemente da conclusão do feito para análise dos demais pedidos.

Parágrafo único. Diligenciados todos os endereços contido na exordial e sendo infrutífera as tentativas de citação ou intimação, deverá a secretaria expedir ofício à Sanepar, às empresas de telefonia, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Art. 30. Caberá à Serventia intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos e buscas em sistemas.

Art. 31. Caberá à Serventia responder ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser assinados pelo juiz (item 6.8.1, inciso VIII, do Código de Normas).

Art. 32. Verificada a ausência de resposta a um ou mais ofícios expedidos para produção de provas nos autos, a Secretaria deverá reiterar o conteúdo do referido expediente uma vez, consignando-se, de forma destacada, que trata de reiteração de ofício e que o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.

Art. 33. Decorrido o prazo do artigo anterior sem que o(s) oficiado(s) tenha(m) enviado resposta(s) ao(s) ofício(s) reiterado(s), a Secretaria deverá lançar certidão nos autos indicando os ofícios expedidos, a movimentação em que as respostas foram acostadas, bem como deverá haver indicação dos que já foram reiterados, mas não foram respondidos. Após o lançamento dessa certidão, deverá ser feita a conclusão dos autos para decisão, a fim de que seja verificada a pertinência e a necessidade de nova reiteração.

Art. 34. Fica autorizada a renovação, por uma oportunidade, da expedição de alvará judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando transcorrer o prazo de validade do documento sem a retirada do documento em secretaria.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

ASSINATURA DE MANDADOS E INTIMAÇÕES

Art. 35. O Escrivão fica autorizado a assinar ofícios, mandados e intimações nos feitos em geral, salvo os editais da vara e aqueles expedientes privativos da autoridade judiciária (mandado de prisão, alvará de levantamento, etc), sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo.

DESENTRANHAR DOCUMENTOS

Art. 36. Nos autos com trânsito em julgado, o Cartório poderá desentranhar os documentos solicitados pela parte interessada, entregando-os ao procurador da parte mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada.

FALECIMENTO DA PARTE OU DO PROCURADOR

Art. 37. Comunicado o óbito da parte autora ou de seu procurador único, e desde que apresentada a certidão de óbito, ou se o Cartório tiver a ciência inequívoca e certificar o falecimento da parte autora ou de seu procurador único, o feito ficará suspenso conforme o artigo 313 do CPC de 2015 pelo prazo de 30 dias, o que deverá ser certificado nos autos.

§1º. Esgotado o prazo, o Cartório deverá expedir **carta postal de intimação pessoal** ao endereço da parte autora para que eventuais interessados promovam a habilitação dos sucessores, ou para que a parte autora constitua novo procurador, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 313, § 2º, II e §3º, do CPC de 2015. Devidamente certificado o esgotamento do prazo, os autos devem vir conclusos para sentença.

§2º. Em se tratando de óbito da parte ré, a parte autora deverá ser intimada para que regularize o polo passivo no prazo de 2 (dois) meses e, caso não seja promovida a habilitação, o Cartório deverá intimar a parte autora



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

pessoalmente (via postal) para que promova a regularização no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devidamente certificado o esgotamento do prazo, os autos devem vir conclusos para sentença.

§3º. No caso de falecimento do único procurador da parte ré, o Cartório deverá intimar pessoalmente (via postal) a parte para que regularize a sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 76, II, do CPC de 2015. Esgotado o prazo sem cumprimento, o Cartório deverá certificar o fato e os autos deverão prosseguir normalmente sem a intimação da parte ré diante da revelia.

§4º. Noticiada a morte de qualquer das partes ou de seu único procurador, sem que venha aos autos a certidão de óbito, o Cartório deverá intimar o notificante para que apresente a respectiva certidão de óbito.

CERTIDÃO PARA PROTESTO DE SENTENÇA

Art. 38. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, previsto no artigo 523 ou 528 do CPC de 2015 (ou no artigo 475-J ou 733 do CPC de 1973), sem que ocorra o pagamento, sempre que haja requerimento da parte exequente neste sentido, o Cartório deverá expedir certidão, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 517, §2º, do CPC de 2015, independente de decisão judicial. O valor da dívida a constar na certidão será aquele de que foi intimado o executado para o pagamento voluntário. Deverá constar na certidão se a parte exequente é ou não beneficiária da justiça gratuita.

§1º. Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento da dívida, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, com a advertência de que, esgotado o prazo sem manifestação, presumir-se-á que concorda com o cancelamento do protesto.

§2º. Esgotado o prazo sem manifestação, ou a parte exequente concordando com o pagamento, o Cartório deverá expedir ofício para cancelar o eventual protesto, conforme o art. 517, § 4º, do CPC de 2015. Discordando a parte exequente, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

§3º. Se o pagamento da dívida foi feito mediante depósito judicial, o Cartório deverá expedir alvará de levantamento em favor da parte exequente, intimando-a para o levantamento.

§4º. Salvo determinação em sentido contrário nos autos, a responsabilidade pela realização do protesto é da parte interessada que deve retirar a certidão em Cartório e levá-la ao serviço extrajudicial competente.

DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO

Art. 39. Quando o devedor depositar o valor executado para fins de pagamento, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como concordância com a extinção da execução pelo pagamento.

§1º. No silêncio, ou havendo a concordância com o valor, o Cartório deverá expedir o alvará de levantamento em favor do credor, devendo os autos serem conclusos para sentença de extinção da execução ou do cumprimento de sentença.

§2º. Se a parte exequente requerer a complementação do valor, após a expedição do alvará de levantamento em favor do credor, o Cartório deverá intimar a parte executada para que deposite a diferença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuidade da execução.

§3º. Depositada a diferença pela parte executada, o Cartório deverá cumprir o §1º.

§4º. Ausente o depósito, ou se a parte executada não concordar com o pedido, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 40. Quando extinta a execução ou o cumprimento de sentença, por qualquer motivo, o Cartório, salvo quando depender de diligência a ser empreendida pelo juiz, promoverá, após o trânsito em julgado, o levantamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

de eventuais restrições, arrestos ou penhoras, bem como procederá às diligências necessárias ao arquivamento dos autos.

DA PROVA PERICIAL

Art. 41. Após a nomeação do perito, caberá à serventia intimá-lo, preferencialmente por e-mail ou contato telefônico, informando-o acerca da nomeação e da necessidade de manifestação junto ao Sistema Projudi, bem como indicando, desde logo, o prazo para apresentação de proposta de honorários.

Art. 42. Fica autorizada desde já a habilitação do perito no feito pelo prazo de 15 (quinze) dias junto ao Sistema Projudi, devendo esta ser renovada por igual prazo caso os trabalhos não tenham sido concluídos.

Art. 43. Apresentada a proposta de honorários, caberá à serventia intimar as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Com as manifestações, encaminhar o processo à conclusão para arbitramento do valor.

Art. 44. Arbitrado o valor dos honorários, caberá à serventia intimar a parte responsável pelo pagamento, que será a parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, para efetuar o depósito em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o mediante juntada do recibo nos autos.

Art. 45. Após a apresentação do laudo, caberá à serventia intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 46. Caberá à serventia intimar o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz.

Art. 47. Caberá à serventia intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para manifestação em 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS

Art. 48. Comprovada a distribuição da carta precatória, caberá à serventia aguardar o cumprimento por 60 (sessenta) dias e, se não houver informações pelo juízo deprecante, oficial solicitando-as por até duas vezes, com intervalos de 15 (quinze) dias, após o que os autos serão conclusos.

Parágrafo único. As informações obtidas por meio eletrônico ou por contato telefônico serão juntadas ou certificadas nos autos, que somente serão encaminhados à conclusão em caso de expressivo e injustificado atraso no cumprimento do ato deprecado ou acaso haja outra circunstância que exija deliberação judicial.

Art. 49. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, caberá à serventia intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata.

Art. 50. Quando retornarem cumpridas as cartas precatórias, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, quais sejam: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente etc.); a conta de custas; os eventuais novos documentos e as petições que os acompanharem, dentre outros.

DAS CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS

Art. 51. Recebida a carta precatória, a Secretaria deverá observar o preenchimento dos requisitos do art. 260 do Código de Processo Civil e do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, em especial os itens 5.7.1, 5.7.2, 5.7.2.1. e 5.7.4.1.

§ 1º. Na falta dos requisitos do *caput*, caberá à serventia solicitar à secretaria do juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, a complementação da deprecata, informando que a carta precatória será restituída



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

sem cumprimento, caso não seja atendida a solicitação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Findo o prazo referido no item acima sem atendimento pelo juízo deprecante, caberá à serventia certificar tal circunstância e restituir a carta precatória ao juízo de origem.

§ 3º. As comunicações e solicitações com o juízo deprecante poderão ser realizadas por meio eletrônico (mensageiro, malote digital, e-mail ou Projudi) ou outro meio igualmente idôneo.

Art. 52. Quando não houver menção expressa sobre o deferimento da gratuidade da justiça, caberá à serventia solicitar ao juízo deprecante a intimação do interessado para que proceda ao pagamento das custas processuais correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 53. A Secretaria poderá, diretamente e independentemente de conclusão dos autos, tomar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória, servindo, sempre que possível, a própria carta de mandado (CN, itens 2.21.7.3 e 2.21.8.3), procedendo-se às comunicações necessárias (CN, itens 2.16.1 e 2.21.7.4).

Parágrafo único. Nas cartas precatórias de oitiva recebidas para cumprimento nesta Comarca a Secretaria deverá designar audiência, comunicando o juízo deprecante e remetendo os autos para ciência ao Ministério Público, independentemente de determinação expressa no ato judicial.

Art. 54. Tratando-se de citação/intimação para audiência no juízo deprecante, se entre a data desta e o recebimento da carta precatória pela Secretaria houver prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, deverá ser solicitada ao deprecante a redesignação da data da audiência, a fim de atender a antecedência mínima de 15 (quinze) dias exigida no §2º do art. 695 do Código de Processo Civil.

Art. 55. Tratando-se de carta precatória para prisão de devedor de dívida alimentícia, uma vez cumprida a diligência, caberá à serventia informar imediatamente ao juízo deprecante e, uma vez cumprido o prazo de prisão, certificar a soltura do réu nos autos e devolver a deprecata.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Art. 56. Cumprindo o ato (positivo ou negativo), a carta precatória será devolvida, independente de despacho, observando-se, relativamente àquelas recebidas em meio físico, o item 2.21.7.2 do Código de Normas.

§ 1º. Tratando-se de carta precatória eletrônica, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada ao juízo deprecante, nos termos do art. 232 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Havendo petição e/ou documentos juntados nos autos, estes serão remetidos ao juízo deprecante com a devolução da carta precatória.

§ 3º. Deve a Secretaria devolver a deprecata sempre que houver solicitação do juízo deprecante, independentemente de cumprimento.

Art. 57. Fica autorizado, desde já, o uso de meios eletrônicos para solicitar/encaminhar informações relativas às Cartas Precatórias, devendo a serventia observar o endereço de e-mail constante do rosto da deprecata para esse fim. Este será válido para a devolução de Cartas Precatórias cujo juízo de origem não faça uso dos Sistemas Eletrônicos Projudi ou Malote Digital.

Art. 58. Remanescendo dúvida no cumprimento do ato processual deprecado, caberá à serventia remeter os autos de carta precatória ao Magistrado para despacho.

DOS PROCEDIMENTOS PÓS-SENTENÇA

Art. 59. Após o trânsito em julgado da sentença, caberá à serventia cumprir todas as determinações nela constantes, bem como as disposições pertinentes do Código de Normas, certificando e arquivando os autos, independentemente de conclusão.

Art. 60. Quando intimado o procurador da parte da sentença ou decisão homologatória proferida nos autos e este renunciar ao prazo recursal, mediante a juntada de petição ou utilizando a ferramenta de “renúncia de prazo” do Sistema de Processos Virtuais, poderá a Secretaria certificar nos autos o trânsito em julgado da parte renunciante independente de conclusão.

Art. 61. Nos processos de divórcio, separação, dissolução de união estável, inventário e na ação de alvará judicial, somente após o trânsito em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

julgado da sentença e depois de apresentado parecer da Fazenda Pública (Estadual ou Municipal) concordando expressamente com o imposto recolhido ou informando a inexistência de imposto a recolher, a Secretaria poderá expedir formal de partilha, carta de adjudicação, mandado de averbação e/ou alvará.

Parágrafo único. Quando juntado aos autos parecer da Fazenda Pública, a Secretaria poderá, independentemente de nova conclusão, intimar a parte para manifestação em 05 (cinco) dias.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 62. Requerida pela parte ou após determinada pelo juízo a efetivação da penhora ou da prisão civil, poderá a Secretaria, verificando a necessidade, intimar a parte exequente para atualizar a planilha de cálculo dos valores devidos, deduzindo eventuais parcelas pagas e valores referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A parte exequente também deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar a planilha de cálculo e o endereço do executado, quando ocorrer a prescrição do mandado de prisão. Apresentados os documentos, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para análise da renovação da prisão.

Art. 63. Fica autorizada a Secretaria a suspender os processos de execução de alimentos em trâmite pelo rito da prisão, enquanto o mandado de prisão estiver vigente, até o pagamento do débito, prisão do executado, término da validade do mandado expedido ou, ainda, eventual manifestação nos autos.

DOS CUMPRIMENTOS DOS MANDADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 64. Verificado o acúmulo de mandados a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça, atestado por certidão do titular da função, ficam a diretora e o supervisor autorizados a prorrogar esse prazo até o máximo de trinta (30) dias,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

nos termos do item 9.2.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Art. 65. Caberá à serventia intimar os Oficiais de Justiça para a **devolução de mandado com prazo excedido**, devidamente cumprindo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Art. 66. Observando o descumprimento de quaisquer dos itens constantes de Capítulo 9, do CN, caberá à serventia certificar o fato e remeter os autos conclusos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Poderá a Secretaria, caso seja constatada nos autos a ausência de elementos de informação indispensáveis à prática de ato de sua competência, solicitar à parte ou seu procurador a complementação de tais informações, devendo ser prestadas no prazo que assinalar, tais como: informações sobre o empregador e número de conta bancária nos ofícios de desconto em folha, dados do pai no mandado de inscrição do nome paterno, endereço incompleto, dentre outros.

Art. 68. Nos feitos em geral, salvo hipótese de apresentação de petição com pedido urgente, os feitos somente serão enviados à conclusão depois de cumpridas todas as determinações anteriores, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria.

Art. 69. Todos os atos praticados pela Secretaria em cumprimento à presente delegação deverão ser certificados nos autos em menção ao respectivo item desta Portaria.

Art. 70. Sem prejuízo das determinações contidas na presente Portaria, deverá a Secretaria observar fielmente as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as Portarias anteriores.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Publique-se, registre-se e cumpra-se, remetendo-se cópia ao Representante do Ministério Público em atuação nesta Vara e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Irati.

Afixe-se cópia no local de avisos deste Fórum para o conhecimento e a consulta de todos. Dê-se ciência, ainda, a todos os servidores do Cartório.

Irati, 13 de fevereiro de 2023.

Camila de Melo Mattioli Gusmão Serra Figueiredo

Juíza Substituta

José Guilherme Xavier Milanezi

Juiz Substituto